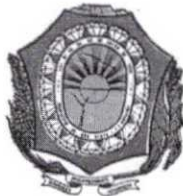


PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 14:58
DO DIA: 07/12/17
ASS: [assinatura]

Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo



"DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

Processo nº 316/17
PROJETO DE LEI Nº 294 /2017

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/12/17
1º Secretário



"Institui, atualiza e consolida legislação sobre atendimento prioritário nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população de Boa Vista e ainda, revoga a Lei Municipal nº 1738/2016."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo órgãos públicos, de qualquer natureza darão atendimento prioritário à:

- I – pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - idosos de idade igual ou superior a 80 anos (considerados prioritários especiais);
- III – idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- IV - gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 anos;
- V – doadores de sangue com comprovação expedida pelo banco de sangue ou instituição vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos 90 (noventa) dias para os homens e para as mulheres 120 (cento e vinte) dias;
- VI - pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

VI - pessoas com obesidade grave ou mórbida;

Art. 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar por meio de placas ou cartazes em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º os estabelecimentos e órgãos públicos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa designados aos atendimentos prioritários.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 05 / 12 / 17

18.28 [assinatura]
Assinatura

1 [assinatura]

P/56L

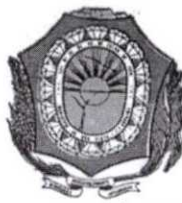
PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
() PARA PROVIDÊNCIAS
() PARA CONHECIMENTO

Em 04/12/17
Às 12:23 Horas




Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

§ 2º os caixas ou guichês destinados aos atendimentos prioritários poderão atender outros consumidores desde que não haja clientes com prioridade, agilizando assim as filas comuns.

§ 3º os estabelecimentos e órgãos públicos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um guichê por andar.

Art. 3º As denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo consumidor lesionado no seu direito de atendimento ou pelo seu representante legal aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência:

IV - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

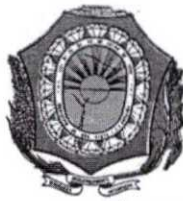
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1738, de 11/11/2016, que regulamentou o atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.


Prof. **Linoberg Almeida**
Vereador/REDE

PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/12/17
Às 12:10 horas
Rubrica fulyame 2



“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

A proposição se pauta em atualizar a legislação referente aos atendimentos prioritários no Município de Boa Vista, visando garantir prioridade especial aos deficientes em geral (físicos, auditivos, visuais, mentais, intelectuais), idosos com idade igual ou superior a 80 anos, bem como incluir também no rol de atendimentos prioritários os doadores de sangue e hemoderivados, além dos tradicionalmente garantidos em leis.

Por meio deste Projeto de Lei também estimulamos o Poder Público Municipal e até mesmo as empresas privadas a reposicionar o assunto “Prioridades de Atendimento” na atualidade, incentivando, pro exemplo, empregados e servidores a doarem sangue, e em contrapartida, concede aos doadores o direito ao atendimento prioritário.

Muitas campanhas têm sido veiculadas pelos meios de comunicação e várias outras iniciativas procuram por todos os meios reduzir a carência da oferta de sangue no sistema de saúde.

Não restam dúvidas que este Projeto de Lei que apresentamos não fere de qualquer forma os mandamentos constitucionais.

Além do rol de cidadãos contemplados com atendimento preferencial, o presente projeto de lei vem ao encontro às necessidades vivenciadas nos dias de hoje revogando a Lei nº 1738/2016 e garante aos idosos com mais de 80 anos prioridade especial, e aos doadores de sangue e hemoderivados o atendimento preferencial, buscando reconhecer e premiar estes últimos, mesmo sabendo que o seu ato de abnegação é incomensurável.

Sabemos que estimular os doadores de sangue e hemoderivados constitui-se no reconhecimento a estes verdadeiros heróis anônimos de nosso tempo, cuja maior conquista é salvar vidas, independentemente de qualquer interesse material.

É do conhecimento de todos, como regularmente veiculado na imprensa falada e escrita, que os bancos de sangue que abastecem os estoques de sangue e derivados nos hospitais da Rede pública e privada frequentemente encontram-se com seus estoques de sangue quase a zero, fazendo com que dezenas de pacientes deixem de ser submetidos a cirurgias por falta de sangue compatível, sem contar com os óbitos que são atestados por falta deste importante líquido vital.

Mister ressaltar que a prática da doação de sangue é procedimento seguro, rápido e não prejudica a saúde e que esta proposta não visa qualquer vantagem financeira, mas sim valorizar o doador cidadão.

 3

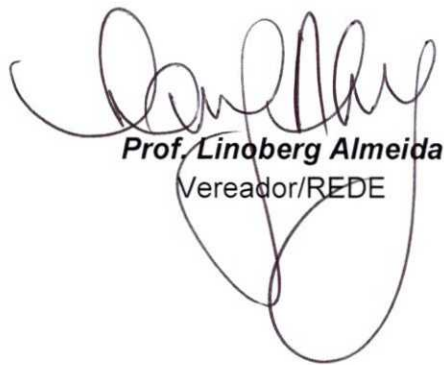


“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG ALMEIDA

Por último, aproveitamos o ensejo para revogar a Lei Municipal nº 1738/2016 visto a recente mudança no Estatuto do Idoso, por meio da Lei Federal nº 13.466/2017, sancionada em julho de 2017, na qual estabeleceu prioridade especial às pessoas com mais de 80 anos dando preferência no atendimento em relação aos demais idosos.

Pelos motivos expostos acima apresento o presente projeto de lei esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares desta Casa de Leis.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.



Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE

§ 4º Fora dos horários estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, fica terminantemente proibido o funcionamento das demais farmácias e drogarias que não estejam escaladas em regime de plantão.

§ 5º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar folhas A4 contendo informações sobre as farmácias plantonistas do dia.

§ 6º As farmácias e drogarias poderão, em caso de plantão noturno, atender ao público em geral por meio de janelas com campainha para acionamento de clientes.

§ 7º A inobservância das prescrições do presente artigo e de seus parágrafos, implicará em multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município de Boa Vista Roraima, que será dobrada em caso de reincidências.

§ 8º Se, não obstante as multas, persistir reiterada inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafo anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2016.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a Resolução nº. 030/2016 que recomenda ao Poder Executivo Municipal a alteração da Lei Municipal nº. 1718/2016.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2016.

Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Secretário Municipal de Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 015/2016/CMDCA-BV

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial para elaboração do Projeto de Capacitação dos Conselheiros de Direito e Tutelares para o ano de 2017.

Art. 2º - A referida Comissão será composta pelas Conselheiras de Direito: Leidiane Farias Pontes, Tatiana Medeiros Travasso e Claudeci Izaías Reis e presidida pela primeira.

Art. 3º - A referida Comissão se reunirá a partir do mês de fevereiro do ano de 2017.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município.

Boa Vista-RR, em 16 de novembro de 2016.

Leidiane Farias Pontes
Presidente do CMDCA/BV.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.737, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A CRIAÇÃO DO "DIA DA TROCA DE LIVRO" NA PRIMEIRA SEMANA DE AGOSTO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE BOA VISTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Na primeira semana do mês de agosto se realizará o Dia da Troca de Livros entre os estudantes, em todas as escolas municipais da cidade de Boa Vista, onde o dia específico será escolhido pela escola.

Art. 2º Para cada livro doado o aluno receberá um vale livro, devendo este ser trazido no dia da Troca. Para cada vale livro o aluno poderá escolher qualquer título disponível no dia e fazer a devida troca.

Art. 3º Os livros deverão ser encaminhados a Coordenação Pedagógica, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência.

Art. 4º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas, exceto livros como revistas, livros de humor, álbuns, livros de jogos, horóscopos ou quaisquer livros que fujam do conteúdo educacional.

Art. 5º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

Art. 6º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros.

Art. 7º Não será permitida a venda de livros para alunos durante o dia do evento, apenas troca.

Art. 8º Os livros que sobrarem no "Dia da Troca" serão doados para uma instituição carente que trabalhe com educação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.738, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

REGULAMENTA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS IDOSAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§1º O atendimento preferencial a que se refere o caput fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

§2º O atendimento dar-se-á de forma imediata junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento de previsto nesta Lei.

§1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada à OUVIDORIA GERAL MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§2º Independentemente desse procedimento, as denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo idoso ou seu representante legal diretamente nos órgãos competentes.

§3º O não atendimento do previsto neste artigo não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor 100 (cem) o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Idoso.

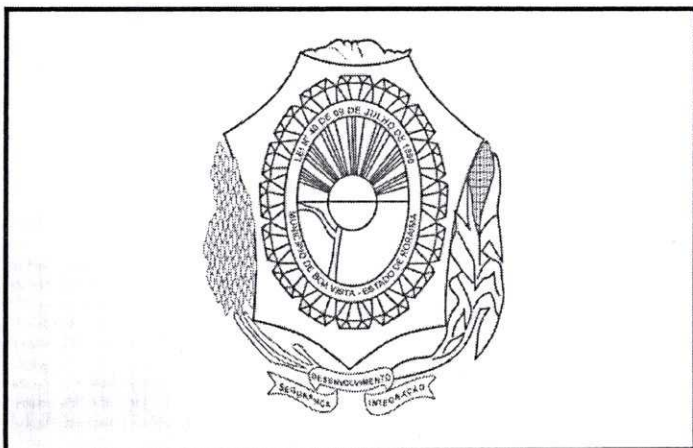
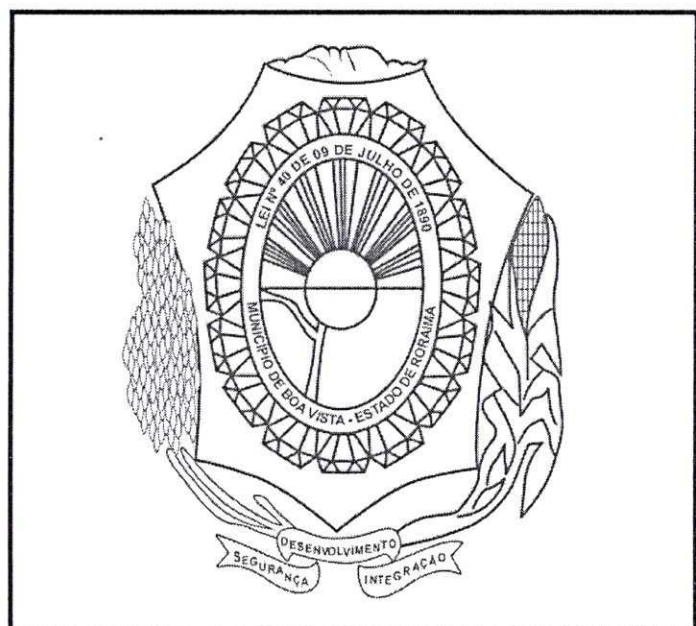
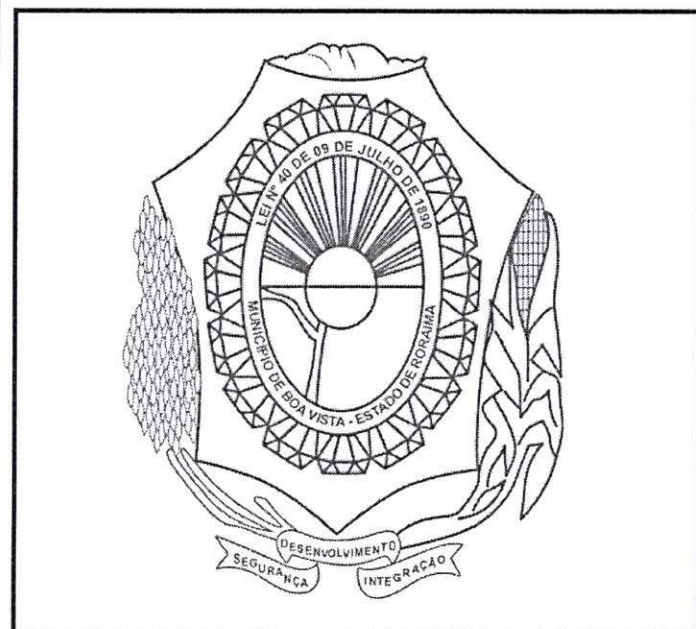
Art. 4º Os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população ficam obrigados a implantar cadeiras para acomodação dos clientes com identificação de assento prioritário para pessoas idosas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta Lei no prazo de 60 (sessenta dias)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 07 / 12 / 2017

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)

EM 08 / 12 / 2017

Italo Otávio

Vereador

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Zelso Mafz.

Diretoria de Comissões-DICOM

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:

Legislação, Justiça
e Redação Final

Boa Vista - RR, 03 / 07 / 18

Suel Thyenne W. Craveiro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Zélio Mota
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 02/2018

PROJETO DE LEI N° 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR LINOBERG ALMEIDA.

ASSUNTO: "INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.738/2016.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.
4. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, COM POSSIBILIDADE DE AJUSTE.

I - RELATÓRIO

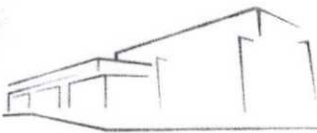
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 194/2017, de autoria do Vereador Linoberg, que institui, atualiza e consolida a legislação sobre atendimento prioritário nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população de boa vista e revoga a lei municipal n° 1.738/2016.

Em sua justificativa o proponente informa que o propósito do Projeto de lei é atualizar a legislação referente aos atendimentos prioritários no município de Boa Vista, visando garantir prioridade a todos os que realmente necessitam. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovelem esta Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Para que não incorra em vícios, quando da proposição de um Projeto de Lei, é necessário que se observe uma série de requisitos formais e materiais, que tem início com a própria



Câmara Municipal de Boa Vista



legitimidade ativa para tal propositura. O presente Projeto de Lei que seguiu para parecer jurídico, conforme esclarecido anteriormente, foi proposto por uma parlamentar desta Casa e, estabelecer as prioridades de atendimento também nas instituições públicas, acaba por criar atribuições para órgãos da administração direta, dispondo, desta forma, sobre a organização e funcionamento da administração pública.

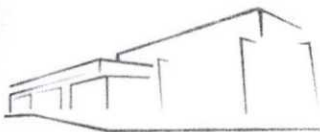
Ocorre que, ao regular as matérias que são de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal prevê como uma delas justamente o ato de dispor sobre as atribuições da Administração Pública. Ressalta-se que tal matéria tratada na Carta Magna tem incidência obrigatória nos demais níveis federativos, ou seja, deve ser aplicado também a nível municipal.

No julgamento do ARE 878911 RG/RJ, o Eminentíssimo Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou a respeito das matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo."

Percebe-se, pois, que o Ministro da mais alta corte do país explicou em seu voto, baseado na CF, que as matérias que tratem sobre o funcionamento da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É justamente o que

Gilmar Mendes



Câmara Municipal de Boa Vista



ocorre com a matéria ora discutida, que tenta regulamentar algo que interfere diretamente no funcionamento da administração pública.

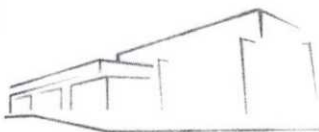
Logo, por tratar de matéria tipicamente administrativa, esta Proposição não poderia ter sido iniciada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição do chefe do Executivo, configurando, desta forma, invasão de competência e, portanto, padecer de inconstitucionalidade formal.

É sabido ainda que, nos casos em que ocorre inconstitucionalidade no tocante à iniciativa para a propositura de uma lei, mesmo uma eventual sanção do chefe do executivo não é suficiente para sanar o vício. Esse é o posicionamento da própria Corte Constitucional, que retificou o entendimento anteriormente adotado, conforme se percebe no julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. ° 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO I DO § 1.º DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 1438 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-11-2002).

Desta feita, diante dos fundamentos apontados acima, resta evidenciado o vício formal quanto à propositura do

Edson



Câmara Municipal de Boa Vista



presente Projeto de Lei, ficando clara, ainda, a impossibilidade de convalidação do referido vício.

Por fim, vale ressaltar que, caso o nobre parlamentar tenha tal interesse, pode ajustar o Projeto em análise, por meio de emendas, para que passe a regulamentar apenas os estabelecimentos e instituições existentes no âmbito privado, desta forma o vício apontado não irá mais existir.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

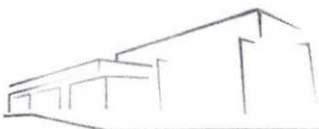
Pelo exposto, manifestamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 194, de 04 de dezembro de 2017.

Esclarece-se ainda, conforme anteriormente aduzido, que, caso seja de interesse do nobre parlamentar proponente do Projeto de Lei, poderá ajustar o referido Projeto para que regulamente apenas as instituições existentes no âmbito privado, de forma a sanar a inconstitucionalidade apontada.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2017.



Câmara Municipal de Boa Vista



Eduardo Picão

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

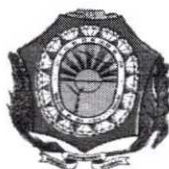
Aprovo o Parecer nº 02/2018, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 194, de 04 de dezembro 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 11 de janeiro de 2018.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B

EM BRANCO



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 194, de 04 de dezembro de 2017**, de autoria do **Vereador Linoberg Almeida**, que dispõe sobre: **“INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃO PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇO Á POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 17,38/216.”**

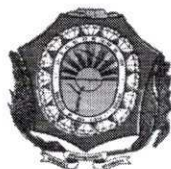
Assim, acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica, desta casa, nº 35/2018, **manifesto me desfavorável à sua aprovação**, por entender que o são inconstitucionais e injurídicos, em face da barreira constitucional da reserva de iniciativa concedida ao Poder Executivo e não contendo um comando obrigatório, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

S.M.J., é o parecer.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2018.

ZÉLIO MOTA

Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Projeto de Lei nº 194, de 04 de dezembro de 2017 de autoria do Vereador Linoberg Almeida o qual dispõe sobre: **“INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃO PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇO Á POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 17,38/216.”**

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE MAIO 2018.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


ZÉLIO MOTA
MEMBRO


RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



ATA

Às oito horas do dia vinte e nove de maio de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, realizado no Gabinete do Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 194, de 04 de dezembro de 2017**, de autoria do **Vereador Linoberg Almeida**, no que dispõe sobre: **“INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃO PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇO Á POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 17,38/216.”**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **desfavorável por** unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE MAIO DE 2018.

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL N° 194/2018

Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI N.º 194/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA.

Reunião : 12ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 11/09/2018 - 10:40:50 às 10:42:58

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presenças 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	10:40:59
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	10:41:31
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Nao	10:41:26
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	10:42:39
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:41:15
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Nao	10:41:54
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	10:41:48
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	10:41:03
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	10:41:44
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	10:41:29
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Nao	10:42:19
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	10:41:18
38	Zélio Mota	PSD	Sim	10:41:06

Totais da Votação :

SIM 2 NÃO 11

TOTAL 13

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

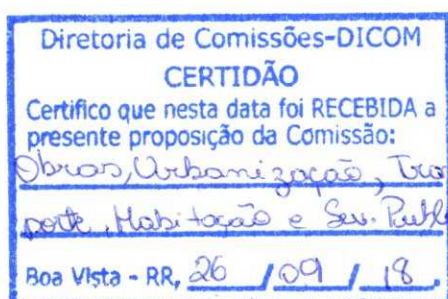
Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos**



Idazio Chagas de Lima
VEREADOR - CMBV



Suel Thyane L. Gonçalves



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA, QUE DIPÕE: "INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1738/2016."**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE **O PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERG ALMEIDA, QUE DIPÕE: "INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1738/2016."**

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 25 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA**

ÀS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 25 DE SETEMBRO 2018, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA- MEMBRO E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 301, DE 05 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DA VEREADORA TAYLA PERES, QUE DIPÕE: “A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS DAS VIAS E PASSEOPS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 303, DE 05 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DA VEREADORA TAYLA PERES, QUE DIPÕE: “A INSTALAÇÃO DE “CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA REDUZIDA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS” DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADORO LINOBERG ALMEIDA, QUE DIPÕE: “INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1738/2016.”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.**XX

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 25 DE SETEMBRO DE 2018.



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

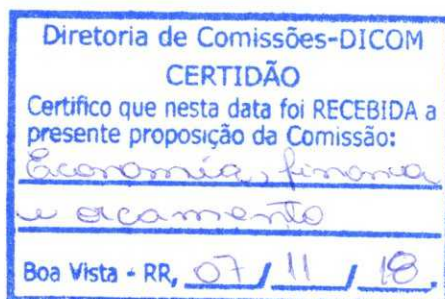

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Suel Thyenne





**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESETE, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERGUE ALMEIDA NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI ATUALIZAR E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA ,REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº1738/2016.

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE OUTUBRO DE 2018


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESETE, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERGUE ALMEIDA NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI ATUALIZAR E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA ,REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº1738/2016.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE OUTUBRO DE 2018.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


Wesley Carlos Thomé
Vereador CMBV
WESLEY CARLOS THOMÉ
VICE- PRESIDENTE



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

AS TREZE HORAS DO VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE –PRESIDENTE E WESLEY CARLOS THOMÉ – VICE-PRESIDENTE. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESETE, DE AUTORIA DO VEREADOR LINOBERGUE ALMEIDA NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI ATUALIZAR E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ORGÃOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº1738/2016.

COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE - PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ

VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Boa Vista



MEMO Nº 10/2019 GAB. PROF. LINOBERG/CMBV

Boa Vista-RR, 15 de março de 2019.

DO: Gabinete Vereador Linoberg
PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Assunto: Acrescentar autoria em conjunto o nome do Vereador Albuquerque no Projeto nº 194/17.

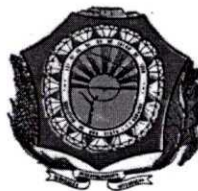
Senhora Diretora,

Sirvo-me do presente para solicitar a inclusão do nome do vereador José **Albuquerque** como coautor e parceiro na elaboração do Projeto 194/2017, que dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Boa Vista.

Atenciosamente,


Linoberg Almeida
Vereador Rede/CMBV

Recebido
19/03/19
Sobione
14:05



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2019

Nos termos do Art. 119, §1º, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, por meio destes Vereadores que vos subscrevem e apresentam a Vossa Excelência proposta de **EMENDA SUPRESSIVA ao PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS PRÓPRIOS PROPOSITORES, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO.**

Tal emenda pretende SUPRIMIR os arts. 6º e 8º do presente Projeto de Lei necessitando o mesmo ser renumerado automaticamente depois da aprovação de todas as emendas sugeridas no referido Projeto de Lei.

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. **LINOBERG ALMEIDA**
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB

Recebido
20/03/19
9:57
fabiare

Matéria : Emenda Supressiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Autoria : Professor Linoberg, Albuquerque

Ementa : Emenda Supressiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017.



Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:10:05 às 10:11:29
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 14 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:10:38
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:10:19
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:10:59
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:10:21
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:11:09
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:10:48
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:11:05
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:11:10
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:10:40
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:11:11
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:10:43
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	0	11

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**



EMENDA ADITIVA Nº 001/2019

Nos termos do Art. 119, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, por meio destes Vereadores que vos subscrevem e apresentam a Vossa Excelência proposta de **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS PRÓPRIOS PROPOSITORES, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO**, necessitando o referido Projeto de Lei ser renumerado automaticamente depois da aprovação das emendas sugeridas, bem como devendo permanecer da seguinte forma a nova redação ao citado Projeto:

Acrescenta-se o inciso VIII ao Art. 1º do presente Projeto de Lei passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo órgãos públicos, de qualquer natureza darão atendimento prioritário à:

(...)

VIII – pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. **LINOBERG ALMEIDA**
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB

Recebido
20/03/19
Folha nº
09.57 1

Matéria : Emenda Aditiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017
Autoria : Professor Linoberg, Albuquerque

Ementa : Emenda Aditiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017.



Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:13:43 às 10:15:19
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 14 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:14:14
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:14:06
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:14:44
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:13:51
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:14:07
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:14:20
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:14:55
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:15:02
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:14:11
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:14:16
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:15:09
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:14:14
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

TOTAL
12

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG, ALBUQUERQUE E RENATO QUEIROZ**

EMENDA ADITIVA Nº 002 /2019

Nos termos do Art. 119, §1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, por meio destes Vereadores que vos subscrevem e apresentam a Vossa Excelência proposta de **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS PRÓPRIOS PROPOSITORES, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO**, necessitando o referido Projeto de Lei ser renumerado automaticamente depois da aprovação das emendas sugeridas, bem como devendo permanecer da seguinte forma a nova redação ao citado Projeto:

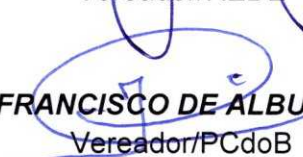
Acrescentam-se os §3º e §5º ao Art. 2º do presente Projeto de Lei, devendo os parágrafos do citado artigo serem renumerados e passando a vigorar com a seguinte redação:

§3º o atendimento prioritário far-se-á não somente pela disponibilidade de caixas e guichês de atendimento exclusivos, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos caixas ou guichês de atendimento ao público em geral.

§5º esta Lei vale para os órgãos públicos e todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

Boa Vista, 20 de março de 2019.


Prof. **LINOBERG ALMEIDA**
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB


RENATO QUEIROZ
Vereador/MDB

*Recebido
20/03/19
09:52
fabiane*



**“BRASIL DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**



JUSTIFICATIVA

Destaca-se a importância de proposições que possam beneficiar e proporcionar melhores condições e conforto às pessoas que necessitam de algum amparo.

Assim, a presente proposição tem por objetivo atualizar e consolidar a legislação acerca dos atendimentos prioritários, tanto nos órgãos públicos quanto nos privados prestadores de serviços, no âmbito de Boa Vista/RR.

Mesmo o presente Projeto de Lei ter tido ressalvas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, consultamos a Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº20/2018/GAB. VER.PROF.LINOBERG, onde consultamos a legalidade e constitucionalidade de leis que versem sobre a referida matéria em tela como, por exemplo, a vigência da Lei Municipal nº 1738, de 11.11.2016, de autoria do vereador á época, Sr. Edilberto Veras, e a atualização da Lei nº 336/1994 de autoria do Poder Executivo.

A PGM por sua vez nos respondeu por meio do Ofício nº 9500/2018 que não há nenhuma proposta de ADI para a Lei Municipal nº 1738/2016 (proposta por vereador) e que também não existe nenhuma atualização acerca da Lei nº 336/94 (de autoria do Poder Executivo).

Diante dessa resposta e de precedentes do STF acerca da competência legislativa resolvemos seguir adiante com a presente proposição por acreditar que neste caso podemos legislar concorrentemente com o Poder Executivo Municipal, sem violar o art. 61 da CF e nem ferir a Lei Orgânica do Município pelos mesmos motivos.

Outrossim, justifica-se a inclusão ao presente projeto de lei de pessoas com transtorno do espectro Autista visando ao atendimento preferencial de autistas e seus respectivos responsáveis, que muitas situações em que a família, se exigir o atendimento prioritário, não será compreendida, pois ainda é um transtorno pouco conhecido pelas pessoas, e ao mesmo tempo, continuar na fila pode trazer um constrangimento e um incômodo ainda maior para a criança.

A proposição, por sua vez, tem o objetivo de oferecer maior qualidade de vida para pessoas que convivem com o referido distúrbio. Por seu conteúdo, fará com que comércios como supermercados, bancos e farmácias, órgãos prestadores de serviços públicos apliquem



**“BRASIL DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**

a marca em placas de identificação, que consiste em um laço feito de peças de quebra-cabeças coloridas, identificando então que aquele estabelecimento oferece atendimento preferencial aos autistas.

Assim, para aprimorar e valorizar o atual Projeto de Lei é que propomos estas emendas modificativas ao projeto nº 194/2017, no anseio das mesmas serem aceitas e aprovadas pelos nossos nobres pares.

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. LINOBERG ALMEIDA
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB



Ementa : Emenda Aditiva nº 002/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Reunião : 12ª Reunião Ordinária
 Data : 20/03/2019 - 10:16:59 às 10:18:33
 Tipo : Nominal
 Turno : Único
 Quorum : Maioria Simples
 Condição : Maioria Simples
 Total de Presentes 13 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:17:47
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:17:51
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:17:53
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:17:43
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:17:40
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:18:03
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:17:03
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:17:10
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:17:43
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:18:19
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL 10

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
 1º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2019

Nos termos do Art. 119, §1º, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, por meio dos Vereadores que estas subscrevem, apresentamos a Vossa Excelência proposta de **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES LINOBERG E ALBUQUERQUE, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO**, devendo permanecer da seguinte forma a nova redação ao citado Projeto:

A ementa do Projeto de Lei nº 194/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, atualiza e consolida legislação sobre atendimento prioritário no Município de Boa Vista.”

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. LINOBERG ALMEIDA
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB

*Recebido
20/03/19
Fabiane
09:57*

Matéria : Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Autoria : Professor Linoberg, Albuquerque

Ementa : Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017



Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:19:57 às 10:20:52
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 15 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:20:07
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:19:59
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:20:11
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	10:20:43
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:20:23
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:20:00
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	10:20:00
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:20:23
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:20:23
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:20:03
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:20:39
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:20:08
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

TOTAL
12

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 /2019

Nos termos do Art. 119, §1º, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, por meio dos Vereadores que estas subscrevem, apresentamos a Vossa Excelência proposta de **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES LINOBERG E ALBUQUERQUE, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO**, devendo permanecer da seguinte forma a nova redação ao citado Projeto:

O inciso II do art. 4º do supracitado Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

(...)

“II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência.”

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. LINOBERG ALMEIDA
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB

Matéria : Emenda Modificativa nº 002/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Autoria : Professor Linoberg, Albuquerque

Ementa : Emenda Modificativa nº 002/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:22:20 às 10:23:21
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 15 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:22:34
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:22:25
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:22:50
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:22:35
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	10:22:35
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:22:27
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:22:37
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:22:37
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:22:24
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:22:54
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:22:57
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:22:31
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

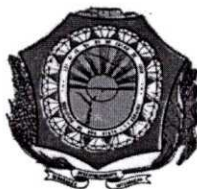
TOTAL
12

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque



**“BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2019

Nos termos do Art. 119, §1º, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, por meio dos Vereadores que estas subscrevem, apresentamos a Vossa Excelência proposta de **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES LINOBERG E ALBUQUERQUE, QUE TRATA ESSENCIALMENTE AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO NOSSO MUNICÍPIO**, devendo permanecer da seguinte forma a nova redação ao citado Projeto:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 7º do supracitado Projeto passa a ter a seguinte redação:

“ART. 7º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 336, de 06 de maio de 1994, e nº 1738, de 11 de novembro de 2016.”

Boa Vista, 19 de março de 2019.


Prof. LINOBERG ALMEIDA
Vereador/REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VEREADORES PROFESSOR LINOBERG E ALBUQUERQUE
JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo atualizar e consolidar a legislação acerca dos atendimentos prioritários, tanto nos órgãos públicos quanto nos privados prestadores de serviços, no âmbito de Boa Vista/RR.

Mesmo o presente Projeto de Lei ter tido ressalvas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, consultamos a Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº20/2018/GAB.VER.PROF.LINOBERG, onde consultamos a legalidade e constitucionalidade de leis que versem sobre a referida matéria em tela como, por exemplo, a vigência da Lei Municipal nº 1738, de 11.11.2016, de autoria do vereador á época, Sr. Edilberto Veras, e a atualização da Lei nº 336/1994 de autoria do Poder Executivo.

A PGM por sua vez nos respondeu por meio do Ofício nº 9500/2018 que não há nenhuma proposta de ADI para a Lei Municipal nº 1738/2016 (proposta por vereador) e que também não existe nenhuma atualização acerca da Lei nº 336/94 (de autoria do Poder Executivo).

Diante dessa resposta e de precedentes do STF acerca da competência legislativa resolvemos seguir adiante com a presente propositura por acreditar que neste caso podemos legislar concorrentemente com o Poder Executivo Municipal, sem violar o art. 61 da CF e nem ferir a Lei Orgânica do Município pelos mesmos motivos.

Assim, para aprimorar e valorizar o atual Projeto de Lei é que propomos estas emendas modificativas ao projeto nº 194/2017, no anseio das mesmas serem aceitas e aprovadas pelos nossos nobres pares.


Prof. LINOBERG ALMEIDA
Vereador REDE


JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Vereador/PCdoB

Matéria : Emenda Modificativa nº 003/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017

Autoria : Professor Linoberg, Albuquerque

Ementa : Emenda Modificativa nº 003/2019 ao Projeto de Lei nº194/2017



Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:24:10 às 10:25:17
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 13 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:24:24
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:24:15
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:24:17
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:24:34
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	10:24:14
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:24:19
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:24:35
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:25:07
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:24:18
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:24:25
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:24:40
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:24:22
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	0	12

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 194/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.738/2016.

Reunião : 12ª Reunião Ordinária
Data : 20/03/2019 - 10:26:00 às 10:30:52
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 14 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	10:26:47
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	10:26:26
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	10:26:30
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:27:47
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	10:26:33
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:26:21
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:26:45
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:27:31
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:27:43
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:26:19
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:27:20
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:27:29
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	10:27:28
34	Rômulo Amorim	PTC	Presidente	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
13 0

TOTAL
13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rômulo Amorim
1º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 194/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DE BOA VISTA E AINDA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.738/2016.

Reunião : 13º Reunião Ordinária
Data : 26/03/2019 - 11:21:56 às 11:23:49
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 15 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Sim	11:23:14
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:22:07
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:22:12
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:21:59
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	11:22:10
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:23:14
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:23:34
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:23:28
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:22:05
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:23:13
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	11:22:54
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:23:24
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:22:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	0	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA E
JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE**

**INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA
LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

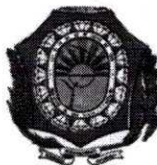
LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo
órgãos públicos, de qualquer natureza darão atendimento prioritário à:

- I – pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - idosos de idade igual ou superior a 80 anos (considerados prioritários especiais);
- III – idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- IV - gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 anos;
- V – doadores de sangue com comprovação expedida pelo banco de sangue ou instituição
vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos 90 (noventa) dias para os homens e para
as mulheres 120 (cento e vinte) dias;
- VI - pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea
(REDOME);
- VII - pessoas com obesidade grave ou mórbida;
- VIII – pessoas com Transtorno do Espectro Autista.**

Art. 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho, em
local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e
ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II - identificar por meio de placas ou cartazes em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§1º os estabelecimentos e órgãos públicos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa designados aos atendimentos prioritários.

§2º os caixas ou guichês destinados aos atendimentos prioritários poderão atender outros consumidores desde que não haja clientes com prioridade, agilizando assim as filas comuns.

§3º o atendimento prioritário far-se-á não somente pela disponibilidade de caixas e guichês de atendimentos exclusivos, mas pela garantia de preferência no atendimento e qualquer dos caixas ou guichês de atendimento ao público em geral.

§4º os estabelecimentos e órgãos públicos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um guichê por andar.

§5º esta Lei vale para os órgãos públicos e todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

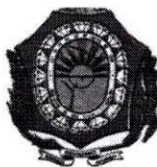
Art. 3º As denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo consumidor lesionado no seu direito de atendimento ou pelo seu representante legal aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência.

IV - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência Social.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 336, de 06 de maio de 1994, e nº 1738, de 11 de novembro de 2016.

Boa Vista, 26 de março de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Ofício nº 071/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 27 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/2017, de 04 de dezembro de 2017, de autoria dos Vereadores Linoberg Barbosa de Almeida e José Francisco Lopes Albuquerque, que dispõe sobre: **"INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 28 / 03 / 19

HORA: 18:23

ASS.: Adm



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 172/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Número de Lei.

Excelentíssima Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito os números de leis, para efetuar as seguintes promulgações, visto que os prazos para sancionar expiraram, conforme relação descrito abaixo:

- ✓ **Projeto de Lei nº 341/2018** – de 28 de setembro de 2018, de autoria do Ver. Renato Queiroz, cujo Ofício nº 119/2019, foi recebido no dia 24/04/2019.
- ✓ **Projeto de Lei nº 342/2018** – de 28 de setembro de 2018, de autoria da Ver. Magnólia Rocha, cujo Ofício nº 120/2019, foi recebido no dia 24/04/2019.

Aproveito ainda, para reiterar o Ofício 093/2019, referente aos **Projeto de Leis:**

- ✓ **Projeto de Lei nº 106/2017** – de 01 de agosto de 2017, de autoria do Ver. Rondinele de Sousa Oliveira, cujo o Ofício nº 096/2019, foi recebido no dia 04/04/2019.
- ✓ **Projeto de Lei nº 194/2017** – de 04 de dezembro de 2018, de autoria do Ver. Linoberg Almeida e Albuquerque, cujo Ofício nº 071/2019, foi recebido no dia 28/03/2019.

Atenciosamente,

GABEXEC - Superintendência
DATA: 16 / 05 / 2019
HORA: 11:58
Ass.: *[Assinatura]*

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



OFÍCIO Nº 20552/2019 – PGM/PROADL

NUP: 092322/2019

Boa Vista, 30 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:20
DO DIA:	30/06/19
ASS:	Valdilene Costa de Carvalho
	Chefe de Protocolo I

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento aos Ofícios nº 172/2019/SGL/CMBV, de 29 de abril de 2019, e 187/2019/SGL/CMBV, de 24 de maio de 2019, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
194/2017 - Legislativo	1.970
320/2018 - Legislativo	1.981
106/2017 - Legislativo	1.990

Em tempo, informo que o PL nº 358/2018, originou a Lei nº 1.974, sendo publicada no DOM nº 4880, de 10 de maio de 2019.

Os Projetos de Leis 341 (Veto nº 016/2019), 342 (Veto nº 015/2019), 349 (Veto nº 018/2019) e 354 (Veto nº 017), foram encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo legal.

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	05 / 06 20 19
Horário:	08 : 51
	fbic

PRESIDÊNCIA

Recebido em 03/06/19

Às 11:27 horas

Rubrica Andruza Guirice



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.970, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

**INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA
LEGISLAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo órgãos públicos, de qualquer natureza darão atendimento prioritário à:

- I – pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - idosos de idade igual ou superior a 80 anos (considerados prioritários especiais);
- III – idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- IV - gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 anos;
- V – doadores de sangue com comprovação expedida pelo banco de sangue ou instituição vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos 90 (noventa) dias para os homens e para as mulheres 120 (cento e vinte) dias;
- VI - pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- VII - pessoas com obesidade grave ou mórbida;
- VIII – pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II - identificar por meio de placas ou cartazes em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§1º os estabelecimentos e órgãos públicos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa designados aos atendimentos prioritários.

§2º os caixas ou guichês destinados aos atendimentos prioritários poderão atender outros consumidores desde que não haja clientes com prioridade, agilizando assim as filas comuns.

§3º o atendimento prioritário far-se-á não somente pela disponibilidade de caixas e guichês de atendimentos exclusivos, mas pela garantia de preferência no atendimento e qualquer dos caixas ou guichês de atendimento ao público em geral.

§4º os estabelecimentos e órgãos públicos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um guichê por andar.

§5º esta Lei vale para os órgãos públicos e todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

Art. 3º As denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo consumidor lesionado no seu direito de atendimento ou pelo seu representante legal aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IV - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 336, de 06 de maio de 1994, e nº 1738, de 11 de novembro de 2016.

Boa Vista – RR, 05 de junho de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Ofício nº 191/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 1.970/2019.

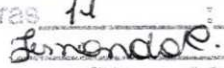
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.970/2019 – referente ao Projeto de Lei nº 194/2017 - Legislativo.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 05 / 06 / 19
Horas 14 : 00
Assinado: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 024/2019/FETEC
 Espécie: Extrato de Termo de Contrato
 Objeto: Eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de proteção EPI's, para atender as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, referente aos item nº 17 da Ata de Registro de Preços nº 06/2019.

Valor: R\$ 3.560,00 (Três Mil, Quinhentos e Sessenta Reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de Recursos: 1.001.00

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista - FETEC.

Vigência: a vigência será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato.

Contratado: RPF COMERCIAL EIRELI.

Data da Assinatura: 31 de Maio de 2019.

Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Elcio Cas-
 telhano pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 024/2019/FETEC

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de proteção EPI's, para atender as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, referente aos item nº 17 da Ata de Registro de Preços nº 06/2019.

Valor: R\$ 3.560,00 (Três Mil, Quinhentos e Sessenta Reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de Recursos: 1.001.00

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista - FETEC.

Vigência: a vigência será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato.

Contratado: RPF COMERCIAL EIRELI.

Data da Assinatura: 31 de Maio de 2019.

Assinam: Daniel Lima pela Contratante, e Elcio Cas-
 telhano pela Contratada.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.970, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

**INSTITUI, ATUALIZA E CONSOLIDA LEGISLAÇÃO
 SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNI-
 CÍPIO DE BOA VISTA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo órgãos públicos, de qualquer natureza darão atendimento prioritário à:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade redu-

zida;

II - idosos de idade igual ou superior a 80 anos (considerados prioritários especiais);

III - idosos com idade igual ou superior a 60 anos;

IV - gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 anos;

V - doadores de sangue com comprovação expedida pelo banco de sangue ou instituição vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos 90 (noventa) dias para os homens e para as mulheres 120 (cento e vinte) dias;

VI - pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Ossea (REDOME);

VII - pessoas com obesidade grave ou mórbida;

VIII - pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar por meio de placas ou cartazes em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§1º os estabelecimentos e órgãos públicos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa designados aos atendimentos prioritários.

§2º os caixas ou guichês destinados aos atendimentos prioritários poderão atender outros consumidores desde que não haja clientes com prioridade, agilizando assim as filas comuns.

§3º o atendimento prioritário far-se-á não somente pela disponibilidade de caixas e guichês de atendimentos exclusivos, mas pela garantia de preferência no atendimento e qualquer dos caixas ou guichês de atendimento ao público em geral.

§4º os estabelecimentos e órgãos públicos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um guichê por andar.

§5º esta Lei vale para os órgãos públicos e todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

Art. 3º As denúncias e reclamações deverão ser encaminhadas pelo consumidor lesionado no seu direito de atendimento ou pelo seu representante legal aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal de Boa Vista (UFMBV) ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência.

IV - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 336, de 06 de maio de 1994, e nº 1738, de 11 de novembro de 2016.

Boa Vista - RR, 05 de junho de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.981, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O imóvel rural ou urbano de domínio Municipal ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado por utilidade e necessidade pública ou por interesse social nos 10 (dez) anos seguintes à sua desocupação, ou no caso de reincidência o dobro desse prazo.

Art. 2º. Deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com ato comissivo ou omissivo para o descumprimento das vedações do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 05 de junho de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.990, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE VENDAS DE PNEUS RECEBEREM PNEUS USADOS (INSERVÍVEIS) PARA SEREM RETIRADOS PELOS RESPECTIVOS FABRICANTES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Todos os postos de venda de pneus deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de vendas mediante notificação feita por estes, em cumprimento à resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

MA).

Art. 2º O descumprimento da presente lei acarretará em multa aos estabelecimentos que vendem pneus e aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.

Art. 3º Cabará aos postos de venda receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Os postos de venda deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois se trata de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito Aedes aegypti.

Art. 5º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 05 de junho de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 430/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar Ponto Facultativo nos setores administrativos e gabinetes desta Casa Legislativa, no dia 21 de junho de 2019 (sexta-feira).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 03 de junho de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 435/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 39, da Resolução nº 093, de 16 de dezembro de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Paula da Silva Costa - Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para fiscalizar o Processo nº 114/2018-Vol.II, referente a Contratação de Empresa Especializada em controle de praga, através de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização com aplicação de produtos específicos com revisões periódicas, nas tampas de esgoto, caixas de gorduras e nas áreas internas da Câmara Municipal de Boa Vista, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.